

+ Lei sobre vaccinação. -

40
M. Alvim

A Camara Municipal da cidade de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - Todos os individuos de seis mezes a quarenta e cinco annos de idade, residentes neste municipio, são obrigados a se deixarem vaccinar, sendo apresentados ou apresentando-se ao commissario vaccinador; os moradores na cidade, quando para este fim forem procurados em seus domicilios; os moradores da parte extra-urbana, em epocha e logar designados pelo Intendente, em edital, com anticipação de vinte dias.

§. 1.º - Em tempo de epidemia de varicela, é obrigatoria a apresentação das creancas desde trinta dias de idade, excepto quando, por conselhos medicos seja julgada indifferente a occasião. -

§. 2.º - A revaccinação é tambem obrigatoria de sete em sete annos.

Art. 2.º - Todo o individuo vaccinado pelo commissario vaccinador, comparecerá no fim de oito dias a presenca do mesmo, para que este verifique o resultado e repita a operação, caso a primeira não tenha sortido effecto.

Art. 3.º - Quando acontecer o commissario vaccinador apresentar-se, para vaccinar em estabelecimento ou em casa particular e soffrer alguma recusa, communicará ao Intendente, para este impôr ao recusante, quando chefe do estabelecimento, ou da casa, a multa de dez mil reis, quando for um individuo, dez e a de cinco

mil réis quando for um individuo que recu-
se por si só.

§.º Único - As mesmas multas serão impostas
nos casos de reincidencia.

Art.º 4.º - A vacinação e revaccinação são gra-
tuitas e serão praticadas com a lymphá vaci-
nal.

Art.º 5.º - O commissario vaccinator e os medi-
cos que vaccinarem e examinarem as vacinas
dadao attestados aos que a tiverem regulares e
aos que forem refractarios.

Art.º 6.º - Fica o Intendente autorizado a
mandar imprimir e a fornecer ao com-
missario vaccinator e aos medicos, que os
pedirem, liros com taloes para os attesta-
dos, conforme o modelo seguinte:

Camara Municipal de Piracicaba
Vaccina animal

Attesto que
de de idade, natural de
residente a n.º filho de
de de 18 e teve vaccina re-
gular.
Piracicaba, de de 18

Art.º 7.º - Sem attestado de vaccinação não se-
rão recebidos alumnos em estabelecimentos
de ensino, publicos ou particulares, nem of-

Mr. Flamin

officiaes aprendizes e trabalhadores em fabricas ou officinas; nem individuo algum ser admittido em servicos municipaes de qualquer especie.

Pena. - multa de dez mil reis por falta aos chefes ou directores dos estabelecimentos de ensino das fabricas ou officinas e aos fiscaes ou feitores da Camara.

Art. 8.º - O commissario que sera contractado pelo Intendente, por prazo nunca superior a um anno, perceberá mensalmente a quantia de duzentos mil reis, pagos pela verba - Hygiene -

Art. 9.º - Esta lei entrará em execucao trinta dias depois de sua publicacao.

Art. 10.º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Sala das sessoes da Camara Municipal de Piracicaba 23 de Novembro de 1895.

Antonio de Paula Leite Filho.

João Augusto de Brito

Por Permissao Reginaldo Abreu

Joaquim André de Camargo

Por Paulo Pinto de Almeida.

